EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.646 - SP (2017/0148769-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA GARCIA MELO NOBREGA - ES017989 SIMARA SANTANA LUZ - SP344855
EMBARGADO	:	MARGARETH MACENA DE BARROS
ADVOGADOS	:	AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA E OUTRO(S) - SP178461 LAERCIO ARANTES MARQUES - SP341486

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. APRESENTAÇÃO DE DEFESA DISCUTINDO TODOS OS PONTOS DA AÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA ACERCA DA DEMANDA. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Parati - Crédito Financiamento e Investimento S.A. à decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 333):

RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR CARACTERIZADA. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA. REVISÃO DO JULGADO QUE IMPORTA NO REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em sua irresignação (e-STJ, fls. 337-343), a embargante aduz a existência de omissão no julgado, porquanto não foram enfrentadas as questões da irregularidade de representação (arts. 320 e 321 do CPC/2015) e nulidade da citação (art. 239, § 1º, do CPC/2015).

Requer, assim, que sejam sanados os vícios apresentados.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 355).

Brevemente relatado, decido.

Quanto à alegação trazida pela embargante nos primeiros declaratórios, a insurgência merece parcial acolhimento.

Relativamente à questão da irregularidade de representação, o que se depreende é que a embargante não se conforma com a decisão.

Com efeito, ficou assente no *decisum* embargado ter o Tribunal *a quo* entendido que a parte agravada, ora embargada, regularizou sua representação nos autos. Rever essa conclusão ensejaria o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, observa-se que as razões dos aclaratórios, no ponto, revelam tão somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite em embargos de declaração, os quais possuem índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Por outro lado, verifica-se que a decisão embargada não enfrentou a questão acerca da nulidade da citação.

Com efeito, conforme entendimento deste Tribunal Superior, "a citação pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo do requerido, o qual estará configurado caso verificado ato que configure ciência inequívoca acerca da demanda. Entende-se por caracterizado o comparecimento espontâneo ante a juntada de instrumento de mandato com poderes para receber citação ou, ainda, com cláusula de poderes gerais de foro, na hipótese em que não haja prejuízo ao réu" (AgInt nos EDcl no AREsp 919.785/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 06/11/2018, DJe 12/11/2018).

Sobre o tema, o Colegiado consignou o seguinte (e-STJ, fls. 171-172):

> Sobremais, não colhe o argumento de que a causídica não tem poderes especiais para receber citação.
> Malgrado na procuração não conste poderes para a advogada receber citação, não se pode negar que a ré que apresenta razões de apelação, discutindo todos os pontos da ação, inelutavelmente está ciente da demanda.
> Aliás, a ré apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação, pugnando pela concessão de prazo para a

> apresentação de defesa, o que foi acolhido. Todavia, quedou-se inerte e não contestou os pedidos da autora (fls. 144, 146/153).
> Nesse contexto, pelo princípio da instrumentalidade das formas, o comparecimento espontâneo da ré supre a falta de citação, nos termos do art. 214, § 1º, CPC/1973 (art. 239, §1º, CPC/2015). E "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, Ihe alcançar a finalidade" (art. 244 do CPC/1973 art. 277 do CPC/2015).

No caso dos autos, o Tribunal estadual, diante do princípio da instrumentalidade das formas, rechaçou a alegação de nulidade de citação, porquanto entendeu que a citação realizada na pessoa do advogado da parte ré teria atingido sua finalidade, ao dar conhecimento à demandada do inteiro teor do processo.

Desse modo, observada a impossibilidade de revisar a conclusão adotada pelo Colegiado local, ante o óbice da Súmula 7/STJ, constata-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos acima declinados, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos para sanar omissão contida no julgado.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator